



## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG**

**PROCESSO Nº 040/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TECNOLOGIA GLOBAL LTDA.**

**CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**

O Pregoeiro da CMNL, designado pela Portaria nº 61 de 12 de maio de 2017, que substituiu a Portaria nº 017, de 06 de janeiro de 2017, no exercício de suas funções, julga e responde o recurso interposto pela licitante **TECNOLOGIA GLOBAL LTDA**, levando em consideração as razões apresentadas pela licitante **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito.

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

O recorrente discorda da decisão do Pregoeiro, apresentando manifestação pelo argumento que *“o recurso em elaboração demonstrará, inicialmente, que a empresa recorrida não atendeu, data vênia, aos requisitos formais delimitados no Edital de Licitação. Visando, portanto, atingir o escopo ora pretendido, trazemos à baila o objeto perquirido no Pregão 011/2017”*.

Salienta, em apertada síntese, que os valores apresentados pela licitante foram apresentados em valor zero para os itens 06 e 07 do edital, no que tange aos serviços de implantação e migração, bem como treinamento.

Importante salientar que a comissão de Pregão, no estrito cumprimento das disposições do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicou a interposição do recurso aos demais licitantes, tendo a licitante **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, tendo o terceiro licitante quedado inerte quanto a apresentação de contrarrazões recursais.

Importante destacar que, conforme se colhe da ata de sessão do Pregão 011/2017, que se dera em 05 de junho de 2017, às 15:00 horas na sala de reuniões da sede desta Casa, que a habilitação da licitante **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA** se dera por entender a equipe de Pregão pela regularidade da proposta, uma vez que, conforme aduzido na ata da sessão em comento, decidiu-se pela validade da proposta nos termos do que previa o próprio modelo do edital, em seu anexo II, que se encontra capaz de definir os valores a serem contratados pela CMNL.

Conforme verificado nos documentos apresentados por ambas as licitantes, a questão posta a análise se da em virtude da proposta apresentada pela Licitante E&L ter suprimido os custos referentes a implantação e treinamento, basicamente, que, nos argumentos apresentados em sede de recurso, aponta pela impossibilidade de proposta com valor zero, o que passa a considerar.

Importante destacarmos o que previa o instrumento convocatório, fato suscitado pelo recorrente, especificamente no item 15, que aduz:

- “15- EXAME E CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS PROPOSTAS*  
*15.1- O PREGOEIRO examinará as PROPOSTAS.*  
*15.1.1- O exame envolvendo o(s) objeto(s) ofertado(s) implicará na constatação da conformidade do(s) mesmo(s) com as especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para atendimento das necessidades do órgão requisitante. **O PREGOEIRO sempre decidirá em favor da disputa.***  
*15.2- Definidas as PROPOSTAS que atendam às exigências retro, envolvendo o objeto e o valor, o PREGOEIRO elaborará a classificação preliminar das mesmas, sempre em obediência ao critério do MENOR*

*PREÇO, constando da Ata o motivo das que, eventualmente, neste momento, forem preliminarmente desclassificadas.*

*15.3- DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:*

*15.4- Será desclassificada a PROPOSTA que não atender as exigências do presente edital e aquela que:*

*c) Não estiver assinada por pessoa (s) devidamente credenciada(s).*

*d) Apresentar emendas, borrões ou rasuras em lugar essencial.*

*e) Não estiver totalmente expressa em Reais (R\$).*

*f) For baseada em proposta (s) de outra (s) licitante(s).*

*g) Oferecer vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou ainda vantagem baseada nas ofertas das (os) demais proponentes.*

*h) Aquelas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado.*

*i) Apresentar preço unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.*

Conforme se extrai das disposições definidas pelo ato convocatório, de certa forma já norteia o desfecho da presente resposta, no sentido de que sempre o pregoeiro deve decidir pela competição, pela disputa à obtenção de melhor preço ao ente licitante, desde que, claro, respeitado o atendimento das premissas básicas a serem avaliadas de plano.

Ressalte-se que o objetivo da licitação é garantir a melhor proposta para a Administração, mas, em cumprimento ao que dispõe o Princípio da Legalidade, base de sustentação da administração pública e em atenção ao que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Frise-se que a decisão da Administração deverá sempre primar pelo objetivo da licitação que é a melhor proposta, desde que, além, claro, do preço ofertado, ainda possa atender aos requisitos almejados pela legislação em vigor, de forma a atender às especificidades do edital.



Nesse sentido, importante análise acerca da previsão advinda da Legislação que trata dos procedimentos licitatórios, em especial a Lei 8.666/1993, que em seu art. 44 aduz o seguinte:

**“Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

*§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

*§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.***

*§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.” (grifos e destaques nossos!)*

Vale ressaltar que a empresa **E&L** apresentou junto de suas contrarrrazões a comprovação de inscrição e registro intelectual perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o que comprova que se trata de produto a ser ofertado e material de sua propriedade, sendo que, conforme se extrai de sua proposta, abriu mão de recebimento desses valores concernentes a instalação, migração e treinamento, tudo no intuito de prestação do serviço e recebimento mensal pela cessão do software de sua propriedade e produção, o que não trouxe nenhum tipo de prejuízo ao objetivo da CMNL quando da proposta de contratação desse serviço.





Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso da empresa TECNOLOGIA GLOBAL LTDA, por ser tempestivo, e baseado nas informações colhidas nos autos, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão advinda da sessão irretorquível, considerando válida a proposta apresentada pela segunda colocada, **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, mantendo vencedora a empresa **MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, com envio da decisão à autoridade superior para confirmação e providências de praxe, E CONSECTÁRIA HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE certame, que após deverá ser encaminhado para as providências advindas do item 25 e seguintes do instrumento convocatório, do teste de conformidade.

Solicito, ainda, seja a presente decisão publicada no site desta Casa, bem como no DOEMG.

Nova Lima, 19 de junho de 2017.

Cleidiane Wagner Fróes  
Pregoeiro